# Boletim do Trabalho e Emprego

22

I.A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 60\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 58

N.º 22

P. 1113-1136

15 - JUNHO - 1991

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

	Pag.
— Estatuto laboral das assoc. de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária	1115
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1116
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	1117
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. do Comércio, Escritório e Serviços	1118
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)	1118
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	1119
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	1119
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras</li></ul>	1121
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind.</li> <li>Democrático dos Vidreiros e outro — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1123
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC - Sind. dos Tra- balhadores de Escritório, Serviços e Comércio - Alteração salarial e outras	1126
- CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	1127
- CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém - Alteração salarial e outra	1129

— CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1132
- AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. (ex-Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão), e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	1134
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (alteração salarial e outras) - Rectificação	1135
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1135



# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# DESPACHOS/PORTARIAS

# Estatuto laboral das assoc. de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária

#### Despacho conjunto

Nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro, é aprovado o acordo de revisão da tabela salarial e da matéria de expressão pecuniária do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários, constante do texto publicado em anexo.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 23 de Maio de 1991. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Acordo de revisão de matéria pecuniária constante do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários estabelecido entre as associações de beneficiários e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas, conforme o Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro:

#### Artigo 35.°

### **Diuturnidades**

- 1 Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime completo têm o direito a uma diuturnidade de 3000\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para atribuição das diuturnidades será levado em conta o tempo de serviço desde o início da construção das obras, independentemente da entidade responsável pelas mesmas, bem como o tempo de serviço prestado anteriormente em associações de regantes e beneficiários.

#### Artigo 36.º

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente estatuto terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 410\$.

# Artigo 50.°

#### Salvaguarda de direitos

As associações que durante o ano de 1990 praticaram tabelas salariais superiores às convencionadas aumentarão em 1991 as mesmas em 15 %.

#### ANEXO III

#### Remunerações mínimas

		•
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Engenheiro técnico agrário principal	90 100\$00
11	Chefe de secção administrativa Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	79.500\$00
. III	Agente técnico agrícola principal Topógrafo principal	75 900\$00
IV	Desenhador principal  Encarregado electricista de central  Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe Escriturário de 1.ª classe	67 600\$00
v	Agente técnico agrícola de 1.ª classe Encarregado geral Encarregado geral de maquinas Topógrafo de 1.ª classe	64 000\$00
VI	Agente técnico agrícola de 2.ª classe Caixa.  Carpinteiro principal Desenhador de 1.ª classe Electricista principal. Encarregado de barragem com central eléctrica Escriturário de 2.ª classe Fiel de armazém principal Fiscal de rega principal Mecânico principal Dedreiro principal Serralheiro civil principal Serralheiro mecânico principal Topógrafo de 2.ª classe	59 200\$00
VII	Carpinteiro de 1.ª classe	54 600\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
VII	Mecânico de 1.ª classe	54 600 <b>\$</b> 00		Ajudante de carpinteiro Ajudante de electricista Ajudante de mecânico Ajudante de pedreiro Ajudante de serralheiro civil Ajudante de serralheiro mecânico	
VIII	Encarregado de barragem	52 300\$00	XII	Fiel auxiliar de armazém  Cantoneiro de rega de 2.ª classe  Contínuo de 1.ª classe  Dactilógrafo de 2.ª classe  Estagiário do 1.º ano (escriturário)  Guarda de 2.ª classe  Portas-miras de 2.ª classe	42 800\$00
	Carpinteiro de 2.ª classe			Telefonista de 2.ª classe	
IX	Condutor de máquinas de 2.ª classe  Electricista de 2.ª classe  Fiel de armazém de 1.ª classe  Fiscal de rega de 2.ª classe  Mecânico de 2.ª classe  Motorista de pesados de 2.ª classe	49-800\$00	XIII	Contínuo de 2.ª classe	40 <del>9</del> 00 <b>\$</b> 00
	Operador de estação elevatória de 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Serralheiro civil de 2.ª classe Serralheiro mecânico de 2.ª classe	·	XIV	Aprendiz do 3.º ano (construção civil e metalúrgicos)	36 500\$00
	Cantoneiro de rega de 1.ª classe		xv	Aprendiz do 2.º ano (construção civil e metalúrgicos)	34 000\$00
	Carpinteiro de 3.ª classe  Dactilógrafo de 1.ª classe  Electricista de 3.ª classe  Estagiário do 2.º ano (escriturário)			Aprendiz do 1.º ano (construção civil e metalúrgicos)	31 600\$00
x	Guarda de 1.ª classe  Mecânico de 3.ª classe  Operador de estação elevatória de 2.ª classe  Pedreiro de 3.ª classe  Serralheiro civil de 3.ª classe  Serralheiro mecânico de 3.ª classe  Telefonista de 1.ª classe  Tractorista	47 500\$00	tureza pe tos a pa Lisbo	A presente tabela de remunerações e as procuniária entram em vigor nos termos legais e rtir de 1 de Janeiro de 1991.  Doa, 10 de Dezembro de 1990.	
XI	Ajudante de encarregado de barragem Cantoneiro de conservação de 1.ª classe Porta-miras de 1.ª classe	45 200\$00	(Assinaturas ilegíveis.)  Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agri		

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que ficam abrangidas pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes; Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulada não filiadas naquela associação patronal outorgante e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias não abrangidos pelas citadas convenções;

(Assinatura ilegível...

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicados do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

# Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Março de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 23 de Maio de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas, na área da sua aplicação, relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na referida área de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando o interesse em uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados no território do continente;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1991, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 2.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicados da

Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991, são extensivas no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Maio de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Servicos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1991, foi publicada a alteração mencionada em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados na área fixada na convenção, bem como no concelho de Vale de Cambra, onde não existe associação patronal;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1991, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços SINDCES/UGT, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1991, são extensivas:
  - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações

- patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existir associação patronal para este sector económico.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial a partir de 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 23 de Maio de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991, foram publicadas a alteração salarial e outras mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis no distrito de Aveiro às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação e também no concelho de Vale de Cambra, de entida-

des patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados no distrito de Aveiro;

Considerando, finalmente, possibilidade de existirem na área da convenção empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros: Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1991, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991, são tornadas extensivas no distrito de Aveiro, incluindo o concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam a actividade do comércio de carnes não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das

referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho em que sejam parte entidades patronais filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outras.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social, e do Comércio e Turismo, 23 de Maio de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito da Guarda de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho nestes sectores na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1991, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, são extensivas no distrito da Guarda às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante,

com início no mês da entrada em vigor desta porta-

Ministérios do Emprego e da Segurança Social, e do Comércio e Turismo, 23 de Maio de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis no distrito de Leiria às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na sua área de aplicação de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas respectivas associações:

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector de actividade na área e âmbito de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1991, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, são tornadas ex-

tensivas no distrito de Leiria às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgantes que prossigam a actividade do comércio de carnes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social, e do Comércio e Turismo, 23 de Maio de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FPECES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1982, 6, de 15 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, 17, de 8 de Maio de 1987, 15, de 22 de Abril de 1989, e 15, de 23 de Abril de 1990, é revisto como se segue:

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência do CCT

Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

#### CAPÍTULO V

# Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1200\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 29.ª

### Abono para falhas

Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para falhas de 1500\$, a pagar independentemente do ordenado.

### CAPÍTULO VIII

# Condições particulares de trabalho

a) Trabalho feminino

Cláusula 43.ª

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

.....

c) Interromper o trabalho diário pelo total de duas horas, repartidas por um máximo de dois períodos, para assistência e aleitação dos filhos, até um ano após o parto, sem que dessa interrupção advenha diminuição de retribuição, sendo os ditos períodos de interrupção da escolha da trabalhadora;

#### ANEXO II

# Condições profissionais específicas

#### 1 — Serviços administrativos

#### c) Acesso obrigatório

1 — Profissionais de escritório e correlativos

a) Têm acesso obrigatório à classe imediata os profissionais que completarem três anos no exercício em qualquer das classes seguintes:

Terceiro-escriturário; Segundo-escriturário.

- b) Os estagiários, logo que completem dois anos de estágio ou 21 anos de idade, são promovidos a terceiros-escriturários.
- d) Os dactilógrafos, logo que completem dois anos de permanência na categoria ou 21 anos de idade, serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as mesmas funções.
- e) O perfurador-verificador até três anos de permanência na categoria terá, para efeitos de retribuição, a equiparação a terceiro-escriturário de três anos e mais anos a segundo-escriturário.
- f) Os cobradores de 2.ª classe são promovidos a cobradores de 1.ª no fim de três anos na classe de 2.ª
- g) Os telefonistas de 2.ª serão promovidos a telefonistas de 1.ª no fim de três anos na classe de 2.ª

# ANEXO III

# Tabela salarial

Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha e processamento de dados Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de serviços administrativos	83 100\$00	79 500 <b>\$</b> 00

Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
II	Analista de sistemas	77 300 <b>\$</b> 00	73 000\$00
Ш	Chefe de secção	73 000\$000	69 300 <b>\$</b> 00
- IV	Correspondente em línguas estrangeiras	69 000\$0	64 900\$00
v	Caixa	64 100\$00	60 500\$00
VI	Cobrador de 1. <sup>a</sup> Escriturário de 2. <sup>a</sup> Esteno-datilógrafo em língua portuguesa  Fogueiro de 2. <sup>a</sup> Perfurador-verificador de 1. <sup>a</sup>	60 500\$00	56 700\$00
VII	Cobrador	57 100\$00	52 900\$00
VIII	Fogueiro de 3. <sup>a</sup>	51 700\$00	48 200\$00
IX	Contínuo (maior 21 anos) Porteiro	48 300\$00	44 700\$00
х	Contínuo (menor 21 anos) Servente de limpeza	41 200\$00	41 200\$00
ΧI	Paquete de 17 anos	40 300\$00	40 300\$00
XII	Paquete de 16 anos	30 200\$00	30 200\$00

Nota. — As matérias não objecto de revisão (clausulado, anexos e enquadramento profissional) mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 8 de Maio de 1991.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabados:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Maio de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Maio de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Maio de 1991.

Depositado em 4 de Junho de 1991, a fl. 68 do livro n.º 6, com o n.º 224/91, nos termos do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro — Alteração salarial e outras

# Cláusula prévia

# Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e ao anexo II (tabelas salariais) seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1985, 12, de 29 de Março de 1987, 12, de 29 de Março de 1988, 22, de 15 de Junho de 1989, e 21, de 8 de Junho de 1990.
- 3 O regime constante da presente revisão parcial entende-se em relação às matérias nela contempladas globalmente mais favoráveis do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

#### Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e Regiões Autónomas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas organizações sindiciais outorgantes.

#### Cláusula 30.ª

# Subsídio de Natal

1 a 6 — (Mantêm redacção em vigor.)

7 — O subsídio deve ser pago até ao dia 15 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

# Cláusula 33.ª

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

a) a e) (Mantêm redacção em vigor.)

f) Um seguro de acidentes pessoais no valor de 3000\$ enquanto estiver na situação de deslocado.

### Cláusula 47.ª

#### Faltas justificadas

- 1 (Mantêm redacção em vigor.)
  - a) a g) (Mantêm redacção em vigor.)
  - h) Doação benévola de sangue, no dia da doação.
- 2 (Mantêm redacção em vigor.)
- 3 No caso da alínea h), o trabalhador deve comunicar à entidade patronal o dia da doação logo que dele tenha conhecimento.
- 4 Quando se prove que o trabalhador fez evocação falsa de alguma destas situações ou que as não comprove quando solicitado, considera-se injustificada a falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

#### Sanções

- 1 (Mantém redacção em vigor.)
  - a) e b) (Mantêm redacção em vigor.)
  - c) Suspensão do trabalho até 12 dias, consoante a gravidade da falta e a culpabilidade do infractor:

# d) (Mantém redacção em vigor.) Categoria Grupo 2 a 5 — (Mantém\_redacção em vigor.) Colocador de vidro plano...... Cortador de chapa de vidro ou bancada Encarregado de caixotaria..... Cláusula 77.ª Encarregado de embalagem ..... Espelhador ..... Foscador artístico de areia de vidro plano Diuturnidades Gravador artístico de ácido ..... Gravador à roda (chapa de vidro) . . . . . . Às remunerações certas mínimas estabelecidas neste Maçariqueiro ..... CCT para os trabalhadores técnicos de vendas será Moldureiro ou dourador ..... acrescida uma diuturnidade no valor de 4250\$ por cada três anos de permanência na empresa, até ao limite de Motorista de pesados..... Oficial electricista com mais de três anos seis diuturnidades. Operador-afinador de máquinas automáticas 2 a 4 — (Mantêm redacção em vigor.) Operador de fornos de têmpera de vidro. Operador de máquinas de fazer arestas ou 5 — A diuturnidade referida no n.º 1 produzirá efei-Operador de máquina de vidro duplo .... Polidor metalúrgico de 1.ª ..... tos a partir de 1 de Janeiro de 1991. Cláusula 78.ª Produção de efeitos Por acordo das partes, as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1991. Cláusula 79.ª-A Subsídio de alimentação 1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 210\$ por cada dia de trabalho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

#### ANEXO II

2 — (Mantém redacção em vigor.)

# Tabelas salariais

# I - Tabela geral do SINDIVIDRO

Grupo	Categoria	Remunerações
I	Encarregado geral	98 200\$00
II	Analista principal Caixeiro-encarregado Chefe de secção Comprador Encarregado Medidor orçamentista	77 700\$00
Ш	MedidorSubencarregado	75 200\$00
IV	Afinador de máquinas Biselador ou lapidador Biselador de vidro branco Caixeiro com mais de três anos Carpinteiro de limpos	74 000\$00

	Polidor metalúrgico de 1.ª	
v	Agente de serviços de planeamento e armazém A.  Caixeiro de dois até três anos  Carpinteiro  Lubrificador de máquinas de 1.ª  Motorista de ligeiros  Oficial electricista com menos de três anos Operador de máquinas de balancé de 1.ª  Operador de máquinas de fazer arestas e polir  Pedreiro ou trolha	71 300\$00
VI	Apontador-conferente Apontador de obra Arrumador de chapa Caixoteiro Carregador de chapa Embalador (chapa) Fiel de armazém (chapa de vidro) Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	70 100\$00
VIII	Agente de serviços de planeamento de armazém B.  Pintor à pistola.  Polidor de espelhagem	68 100\$00
ıx	Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais	66 600\$00
x	Ajudante de cozinheiro	65 700\$00
ХI	Ferramenteiro .  Fiel de armazém .  Foscador a areia (n/artístico)	64 300\$00

Remunerações

74 000\$00

Grupo	Categoria	Remuneraçõeş
XIII	Auxiliar de planeamento	61 100 <b>\$</b> 00
XIV	Auxiliar de armazém	59 800\$00
xv	Abastecedor de carburante	58 30 <b>0\$0</b> 0
XVI	Ajudante de operador de máquina de serigrafia	57 000\$00
XVII	Servente de limpeza	55 400\$00

# Tabela de praticantes, aprendizes e pré-oficiais

# Praticante geral:

Do 1.º	ano	30 600\$00
Do 2.°	ano	32 800\$00
Do 3.°	ano	34 900\$00

# Aprendiz:

Com 14-15 anos	21 600\$00
Com 16 anos	23 700\$00
Com 17 anos	25 700\$00

# Praticante de metalúrgico:

Do 1.º	ano	34 900\$00
Do 2.º	ano	38 500\$00

Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:

Do 1.°	ano	52 600\$00
Do 2.°	ano	60 000\$00

# Pré-oficial de polidor de vidro plano:

Do 1.º	ano	49 200\$00
	ano	

Pré-oficial de foscador artístico a areia de vidro plano:

Do 1.º	ano	47 400\$00
Do 20	200	54 200000

Pré-oficial de operador de máquina de fazer aresta e polir:

Do 1.º	ano	45 600\$00
Do 2.°	ano	52 800\$00

Pré-oficial de montador de espelhos electrificados:

Do 1.° ano	42 700\$00
Do 2° ano	49 000\$00

#### II — Tabela salarial para técnicos de vendas

Grupo	Categoria	Remunerações
I II III	Chefe de vendas	95 100\$00 84 600\$00 79 800\$00

#### ANEXO III

# Definição de categorias

Inclui a seguinte categoria e respectiva definição de funções:

Montador de espelhos electrificados. — É o trabalhador que tem como função predominante montar espelhos electrificados, praticando as operações necessárias, designadamente furar os espelhos em máquinas apropriadas, colá-los de acordo com os esquemas ou desenhos previamente fornecidos pela empresa, cortar as calhas metálicas nas dimensões adequadas, proceder à ligação dos diversos componentes eléctricos, tomadas, fichas, interruptores e suportes de lâmpadas e proceder ainda ao polimento das saboneteiras.

Porto, 21 de Dezembro de 1990.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

Pelo SINDIVIDRO - Sindicato Democrático dos Vidreiros:

Manuel António de Oliveira Nunes.

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegivel)

Entrado em 13 de Março de 1991.

Depositado em 29 de Maio de 1991, a fl. 67 do livro n.º 6, com o n.º 219/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

#### Cláusula prévia

#### Âmbito de revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexo II (tabela de remunerações mensais) seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1977, e revisões seguintes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, 6, de 15 de Fevereiro de 1981, 8 de 27 de Fevereiro de 1982, 13, de 8 de Abril de 1983, 13, de 8 de Abril de 1985, 20, de 29 de Maio de 1987, 20, de 29 de Maio de 1988, 23, de 22 de Junho de 1989, e 22, de 15 de Junho de 1990.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

- 1 Este CCT entra em vigor após a sua publicação e terá a duração prevista na lei, podendo ser denunciado por qualquer das partes, nos termos e prazos previstos legalmente, continuando válido enquanto não entrar em vigor o novo CCT.
- 2 A tabela salarial constante deste CCT produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

#### Cláusula 27.ª

#### Diuturnidades

1 — As remunerações mínimas pagas a todos os trabalhadores sem acesso obrigatório serão acrescidas de uma diuturnidade, cujo valor será de 4250\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de seis diuturnidades.

2	<b>—</b>	••••	• • • • • • •	 	• • • • • • • •
3	<b>—</b>	••••	• • • • • •	 	
4					

5 — A diuturnidade referida no n.º 1 produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

#### Cláusula 27.ª-A

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 210\$ por cada dia de trabalho com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

#### Cláusula 30. a-A

#### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para falhas de 2300\$
- 2 Quando ocorram substituições temporárias e enquanto estas durarem o abono referido é devido ao substituto.

#### ANEXO II

#### Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de escritório	92 4 <b>00\$</b> 00
II	Contabilista Chefe de divisão Tesoureiro	88 600\$00
111	Programador	84 500\$00
IV	Chefe de secção Secretário Guarda-livros Correspondente em línguas estrangeiras	82 600\$00
v	Caixa principal	80 <b>000\$</b> 00
VI	Caixa	77 600\$00
VII	Segundo-escriturário	75 100\$00
VIII	Cobrador de 1. <sup>a</sup>	73 400\$00
IX	Terceiro-escriturário	72 600\$00
х	Telefonista de 1.ª	71 200\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
XI _	Cobrador de 2. <sup>a</sup>	70 400\$00
XII	Telefonista de 2.ª	67 900\$00
XIII	Contínuo de 1.ª	63 600\$00
XIV	Contínuo de 2.ª	59 100 <b>\$</b> 00
xv	Estagiário do 2.º ano	49 900\$00
xvi	Estagiário do 1.º ano	44 800 <b>\$</b> 00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
XVII	Paquete até 17 anos	29 900\$00

# Porto, 21 de Dezembro de 1990.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Março de 1991.

Depositado em 31 de Maio de 1991, a fl. 67 do livro n.º 6, com o n.º 220/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

# Cláusula 1.ª

# Área, âmbito e vigência

O presente CCT aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

# Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

# Cláusula 18.ª

#### Idade mínima de admissão

As idades mínimas de admissão são as seguintes:

- a) .....b) De 15 anos para os paquetes;
- c) .....

#### Cláusula 29.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por cada dia de trabalho.

#### Cláusula 39.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.
- 2 Sem prejuízo dos horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta e três horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

6 — O período de trabalho semanal será de quarenta e três horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, 15 dias após a data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* da autorização ministerial prevista no Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro.

#### Cláusula 69.ª

#### Seguro do pessoal deslocado

- 1 Nas grandes deslocações [...] de valor nunca inferior a 5000 contos.
- 2 Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal [...] por um seguro de riscos de viagem no valor de 2000 contos.

#### Cláusula 96.ª

#### Trabalho de menores

1 — É válido o contrato com menores que tenham completado 15 anos de idade, se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

#### ANEXO I

I

### Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0	104 200\$00 89 500\$00 78 200\$00 75 500\$00 67 500\$00 66 300\$00 60 400\$00 58 200\$00 51 700\$00 48 800\$00 46 400\$00 45 100\$00 44 500\$00 39 800\$00 31 500\$00 30 075\$00	110 200\$00 94 400\$00 83 100\$00 80 500\$00 71 600\$00 70 700\$00 65 500\$00 59 100\$00 55 200\$00 49 200\$00 47 800\$00 46 600\$00 41 500\$00 37 400\$00 33 000\$00
18	30 075 <b>\$</b> 00 30 075 <b>\$</b> 00 30 075 <b>\$</b> 00	30 075\$00 30 075\$00 30 075\$00

Nota. — Média aritmética resultante da soma das tabelas 1 e II — Rm (média) — 54 750\$.

II

#### Critério diferenciador das tabelas salariais

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 113 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.

- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação nos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que estejam a ser aplicada a tabela II por força da regulamentação colectiva em vigor não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1991.

Pela FETESE — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António Maria Teixeria de Matos Cordeiro

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinha-

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

gem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 14 de Maio de 1991. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a FE-NAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações federadas:

AIMMN — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte;

AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;

AIN — Associação das Indústrias Navais;

AIM — Associação Industrial do Minho;

AIAPD — Associação Nacional dos Industriais de Arame e Produtos Derivados;

ANIEM — Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas;

ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias.

Porto, 31 de Janeiro de 1991. — Pela Direcção: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Maio de 1991;

Depositado em 4 de Junho de 1991, a fl. 68 do livro n.º 6, com o n.º 225/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial e outra

#### Acta final

Aos 31 dias do mês de Janeiro de 1991, os signatários acordaram na revisão do CCT para o sector do comércio retalhista do distrito de Santarém, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1982, e alterações posteriores, nos termos e condições seguintes:

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as associações seguintes:

Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente;

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Torres Novas, Alcanena, Entroncamento e Golegã;

Associação Comercial dos Concelhos de Abrantes, Constância e Sardoal;

Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Vila Nova de Ourém:

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Coruche e Salvaterra de Magos;

Associação do Comércio do Concelho de Rio Maior;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova da Barquina;

em representação das empresas suas associadas, e, por outro, os profissionais contidos nos níveis abaixo indicados ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — A tabela salarial e demais alterações constantes desta revisão produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991.

#### Cláusula 20.ª-A

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 140\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

#### 2 — (Mantém-se.)

#### ANEXO I

#### Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração mínima
I	Contabilista Director de serviços Gerente comercial Gerente de zona (*) Inspector administrativo Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Guarda-livros Programador Técnico de compras (*)	79 80 <b>0\$</b> 00
II	Caixeiro-encarregado Encarregado de electricista Encarregado de armazém (*) Encarregado de loja (*) Inspector de vendas Caixeiro chefe de secção	71 600\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração mínima	Níveis	Categorias profissionais	Remuneração mínima
II	Chefe de secção	71 600 <b>\$</b> 00		Alcatifador-ajudante do 2.º ano Bordadora Caixeiro-ajudante do 2.º ano Costureira Dactilógrafa de 2.ª	
111	Alcatifador de 1.ª	54 000\$00	VII	Distribuidor Embalador Estagiário do 3.º ano Meio-oficial de relojoaria do 2.º ano Operador-ajudante de supermercado do 2.º ano Operador de máquinas de embalar Praticante de mecânico de máquinas de escritório do 2.º ano Servente Servente de limpeza Telefonista de 2.ª Vigilante	40 200\$00
	Primeiro-caixeiro Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Promotor de vendas Secretária de direcção Fiel de armazém (*)		VIII	Alcatifador-ajudante do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Estagiário do 2.º ano Meio-oficial de relojoaria do 1.º ano Operador-ajudante de supermercado do 1.º ano	40 100 <b>\$</b> 00
	Operador mecanográfico de 2.ª	50 000 <b>\$</b> 00		Praticante de mecânico de máquinas de es- critório do 1.º ano	
IV			ix	Aprendiz de alcatifador (três anos) Aprendiz de electricista (três anos) Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (três anos) Aprendiz de relojoaria (três anos) Estagiária de bordadora (três anos) Estagiária de costureira (três anos) Estagiário do 1.º ano Paquete de 17 anos Praticante do 3.º ano	30 300\$00
	Motorista (*)  Alcatifador de 3.ª  Bordadora especializada  Caixa de comércio  Cobrador  Controlador de informática (estagiário)  Mecânico de máquinas de escritório de 3.ª  Oficial de relojoaria de 3.ª		x	Aprendiz de alcatifador (dois anos) Aprendiz de electricista (dois anos) Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (dois anos) Aprendiz de relojoaria (dois anos) Estagiária de bordadora (dois anos) Estagiária de costureira (dois anos) Paquete de 16 anos Praticante do 2.º ano	30 200 <b>\$</b> 00
<b>v</b>	Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª  Operador mecanográfico (estagiário).  Operador de supermercado de 2.ª  Operador-verificador de 2.ª  Pré-oficial electricista do 2.º ano  Pré-oficial de relojoaria do 2.º ano  Terceiro-caixeiro  Terceiro-escriturário	46 300\$00	ΧI	Aprendiz de alcatifador (um ano) Aprendiz de electricista (um ano) Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (um ano) Aprendiz de relojoaria (um ano) Estagiária de bordadora (um ano) Estagiária de costureira (um ano) Paquete de 15 anos Praticante do 1.º ano	30 100\$00
	Alcatifador-ajudante do 3.º ano		(*) Nova	a categoria.  ANEXO II	
VI	Operador-ajudante de supermercado do 3.º ano	40 700\$00		Definição de funções	
	Operador de máquinas de contabilidade (estagiário)  Perfurador-verificador (estagiário)  Praticante de mecânico de máquinas de escritório do 3.º ano  Pré-oficial electricista do 1.º ano  Telefonista de 1.ª		numa s	Profissionais do comércio de de secção de loja. — É o traba ecção de supermercado ou hipermer na e controla o trabalho do pessoal são.	cado dirige,

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de um armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Encarregado de loja. — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída das mercadorias do armazém; executa e fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa; promove a elaboração dos inventários e é responsável pelas existências das mercadorias em armazém.

Gerente de zona. — É o trabalhador responsável pela organização, direcção e coordenação do supermercado ou hipermercado numa dada zona, de acordo com orientações superiores.

Técnico de compras. — É o trabalhador que visiona, negoceia e encomenda e ou desencadeia a compra de mercadorias, equipamentos ou máquinas.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução (profissional), faz predominantemente condução de veículos automóveis (ligeiros e ou pesados), cargas e descargas, zela pela boa conservação e limpeza do veículo, podendo ainda, quando necessário, fazer outros serviços no armazém.

#### ANEXO III

# Enquadramento das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista. Director de serviços.

2 — Ouadros médios:

2.1 — Administrativos:

Programador.
Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado. Caixeiro chefe de secção. Inspector de vendas. 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Programador mecanográfico. Secretário de direcção. Planeador de informática.

# 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.
Operador de computador.
Controlador de informática.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro. Vendedor ou caixeiro-viajante.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa de comércio a retalho e estabelecimentos conexos.

Dactilógrafo. Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados indiferenciados:

7.1 — Contínuo:

Distribuidor.
Embalador manual.
Operador de máquinas de embalar.
Servente.
Servente de limpeza.
Vigilante.

#### Profissões integradas em dois níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios administrativos:

Chefe de departamento, de serviços, de escritório, de divisão (de acordo com o departamento, serviço ou divisão chefiada e inerente responsabilidade).

2.1/4.1 — Quadros médios/profissionais altamente qualificados:

Guarda-livros. Chefe de secção.

5.1/6.1 — Profissionais qualificados/profissionais semiqualificados:

Cobrador. Perfurador-verificador.

# A — Estagiário e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Praticante.

Estagiário (escriturário).

Estagiário (operador de máquinas de contabilidade). Estagiário (controlador de informador de informá-

Estagiário (planeador de informática).

Estagiário (operador de computador).

Estagiário (operador mecanográfico).

#### Santarém, 8 de Fevereiro de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Santarém:

(Assinatura ilegível.)-

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento, Alcanena e Golegã:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Abrantes, Constância e Sardoal: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Vila Nova de Ourém:

Pela Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Coruche e Salvaterra de Magos:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Rio Maior:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova da Barquinha:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Marco de 1991.

Depositado em 31 de Maio de 1991, a fl. 67 do livro n.º 6, com o n.º 221/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

### Área, âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

# Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 3.ª

#### Vigência e revisão

- 1 (Mantém-se a redacção actual.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo III) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1991.
  - 3 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### CAPÍTULO V

# Local de trabalho, transferências e deslocações

# Cláusula 24.ª

#### Deslocações

- 1 a 3 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 2 o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
  - a) A um subsídio de 310\$ por cada dia completo de deslocação;
  - b) e c) (Mantêm-se com a redacção actual.)
  - 5 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 8 Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço ou jantar — 930\$; Alojamento com pequeno-almoço — 3650\$.

9 — (Mantém-se com a redacção actual.)

# CAPÍTULO VI

#### Da retribuição

# Cláusula 26.ª

#### Serviços de urgência

#### 1 — (Mantém-se com a redacção actual.)

2 — Sempre que o trabalhador por motivos de serviços de urgência se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 910\$, 1530\$ e 2550\$, respectivamente em dia útil, descanso complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

# 3 a 8 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 370\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

# 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

# ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
	92 350\$00
I	80 150 <b>\$</b> 00
II	71 700\$00
v	61 000\$00
1	53 800\$00
/I	
/II	

### Lisboa, 20 de Dezembro de 1990.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 30 de Janeiro de 1991. Depositado em 3 de Junho de 1991, a fl. 67 do livro n.º 6, com o n.º 223/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. (ex-Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão), e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra.

# Artigo 1.º

A empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões, salvo no que respeita ao período normal de funcionamento quanto à publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, e às matérias constantes nesta convenção.

# Artigo 2.º

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 300\$ diários de subsídio de alimentação.

#### Artigo 3.º

As retribuições mínimas para as diferentes categorias profissionais são as seguintes:

Grupo 1 — 82 900\$:

Encarregado.

Grupo 2 — 78 500\$:

Afinador de máquinas.

# Grupo 3 — 73 900\$:

Polidor de lentes para objectivas e aparelhos de precisão.

Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos.

# Grupo 4 — 71 000\$:

Polidor de lentes de iluminação. Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação.

# Grupo 5 - 70 300\$:

Esmerilador de lentes ou prismas. Fresador de lentes ou prismas. Metalizador de vidros de óptica.

#### Grupo 6 — 66 000\$:

Colador de sistemas ópticos.

# Grupo 7 — 63 900\$:

Centrador de lentes. Controlador de lentes ou prismas. Montador de sistemas ópticos.

#### Grupo 8 — 62 800\$:

Preparador-espelhador de peças ópticas.

#### Grupo 9 — 61 300\$:

Alimentador de máquinas.
Colador de lentes ou prismas.
Descolador de lentes ou prismas.
Embalador.
Facetador de lentes ou prismas.
Lacador.
Lavador.
Limpador.
Verificador de superfícies.

### Grupo 10 - 59 600\$:

Servente de limpeza.

Grupo 11 — 44 100\$:

Praticante do 3.º ano.

Grupo 12 — 38 800\$:

Praticante do 2.º ano.

Grupo 13 — 30 600\$:

Praticante do 1.º ano.

Artigo 4.º

As condições estabelecidas nesta convenção são válidas por um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Vila Nova de Famalicão, 25 de Janeiro de 1991.

Pela LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 3 de Junho de 1991, a fl. 67 do livro n.º 6, com o n.º 222/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 617, onde se lê:

Níveis	Categorias profissionais	Remune- rações
5	Operário mecanográfico	
deve le	:r-se:	
Níveis	Categorias profissionais	Remune- rações

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros.

Constatando-se que o valor do subsídio mensal para falhas previsto na cláusula 55.ª, n.º 1, que foi publicada no *Boletim* atrás referido, não corresponde ao valor previsto no original depositado nestes serviços, procede-se de seguida à sua rectificação.

Assim, no n.º 1 da cláusula 55.ª do CCT em título, onde se lê «1000\$» deve ler-se «1900\$».